

**INSTRUÇÕES Nº 01/2008**  
(TC-A-40.728/026/07)  
**Á R E A E S T A D U A L**

**Índice**

<b>TÍTULO I</b>	<b>1</b>
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>1</b>
<b>DO GOVERNO DO ESTADO</b>	<b>1</b>
SEÇÃO I	1
Das Contas do Governador	1
SEÇÃO II	4
Da Gestão Fiscal	4
SEÇÃO III	4
Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4
SEÇÃO IV	6
Das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6
SEÇÃO V	6
Das Obras Públicas	6
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>7</b>
<b>DAS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>7</b>
SEÇÃO I	7
Das Contas	7
SEÇÃO II	10
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	10
SEÇÃO III	13
Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos	13
SEÇÃO IV	14
Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP	14
SEÇÃO V	17
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	17
SEÇÃO VI	20
Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais	20
SEÇÃO VII	25
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	25
SEÇÃO VIII	29
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	29
SEÇÃO IX	32
Do Exame Prévio de Edital	32
SEÇÃO X	33
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	33
SEÇÃO XI	33
Das Sanções aos Licitantes	33
SEÇÃO XII	34
Das Transferências de recursos do Estado a Órgãos Públicos	34

SEÇÃO XIII	36
Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições	36
SEÇÃO XIV	38
Dos Adiantamentos	38
SEÇÃO XV	40
Dos Atos de Admissão de Pessoal	40
SEÇÃO XVI	42
Dos Atos de Aposentadoria e Reforma	42
SEÇÃO XVII	44
Do Controle Interno	44
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>44</b>
<b>DAS AUTARQUIAS</b>	<b>44</b>
SEÇÃO I	44
Das Contas	44
SEÇÃO II	47
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	47
SEÇÃO III	51
Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos	51
SEÇÃO IV	52
Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP	52
SEÇÃO V	55
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	55
SEÇÃO VI	58
Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais	58
SEÇÃO VII	62
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	62
SEÇÃO VIII	66
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	66
SEÇÃO IX	70
Do Exame Prévio de Edital	70
SEÇÃO X	70
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	70
SEÇÃO XI	71
Das Sanções aos Licitantes	71
SEÇÃO XII	71
Das Transferências de recursos do Estado a Órgãos Públicos	71
SEÇÃO XIII	73
Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições	73
SEÇÃO XIV	76
Dos Adiantamentos	76
SEÇÃO XV	77
Dos Atos de Admissão de Pessoal	77
SEÇÃO XVI	79
Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões	79
SEÇÃO XVII	81
Do Controle Interno	81
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>81</b>
<b>DAS FUNDAÇÕES</b>	<b>81</b>
SEÇÃO I	81
Das Contas	81
SEÇÃO II	84

Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos _____	84
SEÇÃO III _____	88
Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP _____	88
SEÇÃO IV _____	91
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos _____	91
SEÇÃO V _____	94
Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais _____	94
SEÇÃO VI _____	99
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público _____	99
SEÇÃO VII _____	103
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos _____	103
SEÇÃO VIII _____	106
Do Exame Prévio de Edital _____	106
SEÇÃO IX _____	106
Da Ordem Cronológica de Pagamentos _____	106
SEÇÃO X _____	107
Das Sanções aos Licitantes _____	107
SEÇÃO XI _____	108
Das Transferências de recursos do Estado a órgãos públicos _____	108
SEÇÃO XII _____	110
Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições _____	110
SEÇÃO XIII _____	112
Dos Adiantamentos _____	112
SEÇÃO XIV _____	114
Dos Atos de Admissão de Pessoal _____	114
SEÇÃO XV _____	115
Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões _____	115
SEÇÃO XVI _____	116
Do Controle Interno _____	116
<b>CAPÍTULO V _____</b>	<b>117</b>
<b>DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL _____</b>	<b>117</b>
SEÇÃO I _____	117
Das Contas _____	117
SEÇÃO II _____	119
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos _____	119
SEÇÃO III _____	122
Do Exame Prévio de Edital _____	122
SEÇÃO IV _____	122
Da Ordem Cronológica de Pagamentos _____	122
SEÇÃO V _____	123
Das Sanções aos Licitantes _____	123
SEÇÃO VI _____	123
Dos Adiantamentos _____	123
SEÇÃO VII _____	125
Dos Atos de Admissão de Pessoal _____	125
SEÇÃO VIII _____	127
Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões _____	127
SEÇÃO IX _____	128
Dos Atos de Pensão dos Servidores Cíveis e Militares _____	128
SEÇÃO X _____	130
Do Controle Interno _____	130
<b>CAPÍTULO VI _____</b>	<b>130</b>

<b>DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA</b>	<b>130</b>
SEÇÃO I	130
Das Contas	130
SEÇÃO II	132
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	132
SEÇÃO III	135
Do Exame Prévio de Edital	135
SEÇÃO IV	135
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	135
SEÇÃO V	136
Das Sanções aos Licitantes	136
SEÇÃO VI	136
Dos Atos de Admissão de Pessoal	136
SEÇÃO VII	138
Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões	138
SEÇÃO VIII	139
Do Controle Interno	139
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>139</b>
<b>DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DAS EMPRESAS PÚBLICAS</b>	<b>139</b>
SEÇÃO I	140
Das Contas	140
SEÇÃO II	142
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	142
SEÇÃO III	145
Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP	145
SEÇÃO IV	149
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	149
SEÇÃO V	152
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	152
SEÇÃO VI	156
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	156
SEÇÃO VII	159
Do Exame Prévio de Edital	159
SEÇÃO VIII	159
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	159
SEÇÃO IX	160
Das Sanções Aos Licitantes	160
SEÇÃO X	160
Dos Atos De Admissão De Pessoal	160
SEÇÃO XI	162
Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões	162
SEÇÃO XII	163
Do Controle Interno	163
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>163</b>
<b>DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b>	<b>163</b>
<b>(LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)</b>	<b>163</b>
SEÇÃO I	163
Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	163
SEÇÃO II	164
Das Contas	164

SEÇÃO III	167
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	167
SEÇÃO IV	170
Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos	170
SEÇÃO V	171
Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP	171
SEÇÃO VI	174
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	174
SEÇÃO VII	177
Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais	177
SEÇÃO VIII	182
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	182
SEÇÃO IX	186
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	186
SEÇÃO X	189
Do Exame Prévio de Edital	189
SEÇÃO XI	189
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	189
SEÇÃO XII	190
Das Sanções aos Licitantes	190
SEÇÃO XIII	191
Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições	191
SEÇÃO XIV	193
Dos Atos de Admissão de Pessoal	193
SEÇÃO XV	194
Dos Atos de Aposentadoria e Pensão	194
SEÇÃO XVI	196
Do Controle Interno	196
<b>TÍTULO II</b>	<b>197</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>197</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>197</b>
<b>DA UNIDADE GESTORA DO PODER LEGISLATIVO INCLUSIVE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	<b>197</b>
SEÇÃO I	197
Das Contas	197
SEÇÃO II	199
Da Gestão Fiscal	199
SEÇÃO III	199
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	199
SEÇÃO IV	203
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	203
SEÇÃO V	206
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	206
SEÇÃO VI	210
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	210
SEÇÃO VII	213
Do Exame Prévio de Edital	213
SEÇÃO VIII	213
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	213
SEÇÃO IX	214
Das Sanções aos Licitantes	214
SEÇÃO X	215
Dos Adiantamentos	215

SEÇÃO XI	216
Dos Atos de Admissão de Pessoal	216
SEÇÃO XII	217
Dos Atos de Aposentadoria	217
SEÇÃO XIII	219
Do Controle Interno	219
<b>TÍTULO III</b>	<b>219</b>
<b>DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	<b>219</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>219</b>
<b>DAS UNIDADES GESTORAS E DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>219</b>
SEÇÃO I	219
Das Contas	219
SEÇÃO II	221
Da Gestão Fiscal	221
SEÇÃO III	222
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	222
SEÇÃO IV	225
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	225
SEÇÃO V	228
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	228
SEÇÃO VI	232
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	232
SEÇÃO VII	235
Do Exame Prévio de Edital	235
SEÇÃO VIII	236
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	236
SEÇÃO IX	236
Das Sanções aos Licitantes	236
SEÇÃO X	237
Dos Adiantamentos	237
SEÇÃO XI	238
Dos Atos de Admissão de Pessoal	238
SEÇÃO XII	240
Dos Atos de Aposentadoria	240
SEÇÃO XIII	241
Do Controle Interno	241
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>241</b>
<b>DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	<b>241</b>
SEÇÃO I	241
Das Contas	241
SEÇÃO II	243
Da Gestão Fiscal	243
SEÇÃO III	244
Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	244
SEÇÃO IV	247
Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos	247
SEÇÃO V	250
Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público	250
SEÇÃO VI	254
Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos	254
SEÇÃO VII	257

Do Exame Prévio de Edital	257
SEÇÃO VIII	258
Da Ordem Cronológica de Pagamentos	258
SEÇÃO IX	258
Das Sanções aos Licitantes	258
SEÇÃO X	259
Dos Adiantamentos	259
SEÇÃO XI	260
Dos Atos de Admissão de Pessoal	260
SEÇÃO XII	261
Dos Atos de Aposentadoria	261
SEÇÃO XIII	263
Do Controle Interno	263
<b>TÍTULO IV</b>	<b>263</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>263</b>
<b>ANEXO 1</b>	<b>266</b>
<b>REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS</b>	<b>266</b>
<b>RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS</b>	<b>266</b>
<b>ANEXO 2</b>	<b>267</b>
<b>REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS</b>	<b>267</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>267</b>
<b>ANEXO 3</b>	<b>268</b>
<b>REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS</b>	<b>268</b>
<b>RELAÇÃO DOS GASTOS</b>	<b>268</b>
<b>ANEXO 4</b>	<b>269</b>
<b>REPASSES AO TERCEIRO SETOR</b>	<b>269</b>
<b>RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS</b>	<b>269</b>
<b>ANEXO 5</b>	<b>270</b>
<b>REPASSES AO TERCEIRO SETOR</b>	<b>270</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>270</b>
<b>ANEXO 6</b>	<b>271</b>
<b>REPASSES AO TERCEIRO SETOR</b>	<b>271</b>
<b>DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS</b>	<b>271</b>
<b>ANEXO 7</b>	<b>272</b>
<b>REPASSES AO TERCEIRO SETOR</b>	<b>272</b>
<b>RELAÇÃO DOS GASTOS</b>	<b>272</b>
<b>ANEXO 8</b>	<b>273</b>
<b>SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS</b>	<b>273</b>
<b>ANEXO 9</b>	<b>274</b>

<b>SOLICITAÇÃO DE REABILITAÇÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS</b>	<b>274</b>
<b>ANEXO 10</b>	<b>275</b>
<b>CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS</b>	<b>275</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>275</b>
<b>ANEXO 11</b>	<b>276</b>
<b>CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS</b>	<b>276</b>
<b>CADASTRO DO RESPONSÁVEL</b>	<b>276</b>
<b>ANEXO 12</b>	<b>277</b>
<b>CONTRATOS DE GESTÃO</b>	<b>277</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>277</b>
<b>ANEXO 13</b>	<b>278</b>
<b>CONTRATOS DE GESTÃO</b>	<b>278</b>
<b>DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS</b>	<b>278</b>
<b>ANEXO 14</b>	<b>279</b>
<b>TERMOS DE PARCERIA</b>	<b>279</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>279</b>
<b>ANEXO 15</b>	<b>280</b>
<b>TERMOS DE PARCERIA</b>	<b>280</b>
<b>DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS</b>	<b>280</b>
<b>ANEXO 16</b>	<b>281</b>
<b>CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR</b>	<b>281</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>281</b>
<b>ANEXO 17</b>	<b>282</b>
<b>CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR</b>	<b>282</b>
<b>DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS</b>	<b>282</b>
<b>ANEXO 18</b>	<b>283</b>
<b>DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>283</b>
<b>ANEXO 19</b>	<b>284</b>
<b>QUADRO DE PESSOAL</b>	<b>284</b>
<b>ANEXO 20</b>	<b>285</b>
<b>ADMISSÃO DE PESSOAL – EFETIVOS</b>	<b>285</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>285</b>
<b>ANEXO 21</b>	<b>286</b>
<b>ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO</b>	<b>286</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>286</b>



<b>ANEXO 22</b>	<b>287</b>
<b>APOSENTADORIA</b>	<b>287</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>287</b>
<b>ANEXO 23</b>	<b>288</b>
<b>PENSÃO</b>	<b>288</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>288</b>
<b>ANEXO 24</b>	<b>289</b>
<b>REFORMA</b>	<b>289</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>289</b>
<b>ANEXO 25</b>	<b>290</b>
<b>COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS</b>	<b>290</b>
<b>TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO</b>	<b>290</b>

**INSTRUÇÕES Nº 01/2008  
TC-A-40.728/026/07**

**ÁREA ESTADUAL**

**TÍTULO I**

**PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**

**DO GOVERNO DO ESTADO**

**SEÇÃO I**

**Das Contas do Governador**

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o acompanhamento das contas anuais e da gestão do Governo do Estado, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação:

I - balancetes englobando as execuções orçamentárias das administrações direta e indireta demonstrando valores acumulados até o trimestre em exame;

II - demonstrativo das receitas de operações de crédito, destacando rolagem e captações líquidas;

III - demonstrativo das transferências para pagamento de pessoal da administração indireta e das empresas, individualizado por entidade;

IV - demonstrativo indicando, por Poder e regime de contratação, o número de servidores ativos e inativos, de forma individualizada;

V - composição do total da dívida do Estado, inclusive em relação às Letras Financeiras do Tesouro Paulista, indicando os respectivos vencimentos e destacando as parcelas decorrentes de juros e demais encargos financeiros;

VI - demonstrativo das importâncias despendidas com as amortizações e despesas com encargos da dívida contratual do Tesouro, individualizado por entidade;

VII - demonstrativo das transferências às empresas estatais relativas à dívida contratual;

VIII - demonstrativo das transferências para investimentos e inversões financeiras em empresas estatais, individualizado por empresa;

IX - demonstrativo dos valores retidos dos servidores públicos das administrações direta e indireta, e dos repassados às entidades estaduais e ao Regime Geral de Previdência Social para os pagamentos das aposentadorias, pensões e assistência médica, de forma individualizada.

X - demonstrativo dos precatórios judiciais, consignando a dotação atualizada e individualizada de acordo com a natureza, alimentar e não alimentar; a despesa efetivamente realizada e os montantes transferidos à Procuradoria Geral do Estado e às entidades da administração indireta para os pagamentos destes precatórios;

XI - relação dos empréstimos e/ou financiamentos obtidos junto a organismos internacionais, no exercício, ou, em exercícios anteriores e ainda não quitados, indicando: valor; credor; finalidade; prazos; encargos e demais informações pertinentes;

XII - cópia do programa de trabalho e/ou eventuais alterações enviadas ao Ministério dos Transportes, devidamente publicado, nos termos dos parágrafos 7º e 8º, do artigo 1º-A, da Lei Federal nº 10.336, de 19/12/01, com os acréscimos da Lei Federal nº 10.866, de 04/05/04.

§ 1º - A documentação a que se referem os incisos II, III e V a X deve ser apresentada no mesmo formato do trimestre anterior, salvo alterações determinadas pelo Conselheiro Relator.

§ 2º - A documentação referente ao último trimestre do exercício em exame poderá ser entregue juntamente com a prestação de contas anual, no prazo indicado no artigo 3º destas Instruções.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado enviará a este Tribunal, até o 15º dia útil do mês seguinte ao encerrado, a documentação subsequente:

I - demonstrativo mensal dos pagamentos, no exercício em exame, de precatórios judiciais da administração direta, indicando o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

II - demonstrativo mensal dos pagamentos, no exercício em exame, de precatórios judiciais da administração indireta, realizados com recursos do Tesouro, indicando: as entidades que efetuaram os pagamentos; o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

III - demonstrativo mensal dos pagamentos, no exercício em exame, de precatórios judiciais da administração indireta, realizados com recursos próprios, indicando: as entidades que efetuaram os pagamentos; o ano de ordem a que se referem e a natureza das sentenças;

IV - demonstrativo dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, das administrações direta e indireta, detalhando os valores por empenho e a natureza das sentenças.

Parágrafo único – A documentação referente aos pagamentos de precatórios deverá ser mantida à disposição deste Tribunal.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatórios gerenciais individualizados das áreas de atuação do Governo do Estado, em especial das Secretarias da Educação; Saúde; Segurança Pública; Habitação e Transportes, indicando: a realização dos programas inerentes às suas atividades; demonstrando os números dessas realizações e as verbas despendidas para esse fim;

II - relação dos repasses financeiros do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Saúde, efetuados no exercício, de conformidade com o Decreto Estadual nº 53.019, de 20/05/08, contendo: Município; programa ou projeto de destinação;

fonte de recurso (federal, estadual etc) e valor total repassado, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

III - informação da Secretaria de Economia e Planejamento sobre o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas, aprovados por meio do Plano Plurianual, implementados no exercício;

IV - relação dos programas de governo desenvolvidos;

V - informações circunstanciadas do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED sobre as atividades implementadas, destacando as privatizações e concessões, tanto as realizadas no exercício em exame quanto as de exercícios anteriores cujos processos estejam em andamento, exigência extensiva a eventuais Conselhos criados com o objetivo de dirigir programas de desestatização de atividades do Estado;

VI - documento emitido pela instituição financeira, em 31 (trinta e um) de dezembro, comprobatório dos saldos bancários das contas do Estado e sua composição contábil;

VII - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados, destacando separadamente:

a) na área da saúde: os empenhados com recursos da fonte “Tesouro”;

b) na área do ensino:

1 - empenhados com recursos da fonte “Tesouro”, separados por função e subfunção;

2 - empenhados com recursos do FUNDEB;

c) demais despesas, individualizadas por fontes de recursos;

d) no último ano de mandato do Governador, as despesas contraídas, evidenciadas em dois períodos:

1 - nos primeiros quatro meses e

2 - nos últimos oito meses.

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC comprovando a habilitação dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

IX - relação das ações negociadas (aquisição e venda), na qual conste: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas na operação;

X - relatórios detalhados das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, encaminhados semestralmente pelo Conselho Gestor do Programa de PPP à Assembléia Legislativa;

XI - atas das reuniões semestrais conjuntas, do Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP; do Secretário de Economia e Planejamento e Comissões Legislativas, produzidas na Assembléia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre as atividades do Conselho Gestor e apresentar resultados auferidos com as parcerias;

XII - relação dos contratos de consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, informando:

a) número do ajuste e data da assinatura;

b) denominação; finalidade; prazo de duração e sede do consórcio;

c) identificação dos entes da Federação consorciados;

d) natureza jurídica (associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos) e

e) nome do Chefe do Poder Executivo eleito como representante legal; ente federativo consorciado que representa e período para o qual foi eleito representante.

XIII - relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, contendo:

a) número do ajuste e data da assinatura;

b) finalidade e prazo de duração e

c) identificação dos entes da Federação conveniados.

XIV - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;

XV - cópia do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Estado ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte.

Artigo 4º - O Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução do processo, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos que o acompanham, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício:

I - demonstrativo das metas bimestrais de arrecadação, em cumprimento ao previsto no artigo 58 da LCF nº 101, de 04/05/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), contemplando, ainda, os resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do artigo 13 da mesma Lei;

II - demonstrativo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º da LFC nº 101/00 (LRF).

Artigo 8º - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) de abril do 2º ano de mandato, cópia do Plano Plurianual e, durante sua vigência, apenas as leis aditivas na forma do artigo 167, §1º, da Constituição Federal.

## **SEÇÃO III**

### **Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Artigo 9º - Para fins de acompanhamento das receitas e das despesas vinculadas ao ensino, o Poder Executivo deverá encaminhar até o dia 15

(quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado os seguintes documentos:

I - demonstrativo das receitas auferidas até o trimestre;

II - quadro demonstrativo das receitas alocadas ao FUNDEB até o trimestre, informando, também, os valores totais apropriados e efetivamente depositados, bem como, eventuais depósitos referentes ao exercício anterior, de forma individualizada;

III - quadro demonstrativo dos demais recursos para aplicação direta no ensino;

IV - quadro demonstrativo das despesas realizadas com recursos do Tesouro na educação básica, distinguindo as modalidades de educação: ensino infantil; ensino fundamental; ensino médio, ensino superior e educação de jovens e adultos (EJA), além daquelas alocadas por rateio;

V - quadro demonstrativo das despesas da Educação desconsideradas para efeito de atendimento ao artigo 255 da Constituição Estadual;

VI - publicação a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual, acompanhada de quadros demonstrativos da aplicação dos recursos mencionados no dispositivo legal citado;

VII - resumo das receitas e das despesas realizadas com recursos do FUNDEB para pagamento de professores, bem assim daquelas custeadas com o percentual remanescente, devidamente vistado pelo Conselho criado para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - pareceres trimestrais do Conselho a que se refere o inciso anterior, sobre o acompanhamento e o controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único - A documentação referente ao último trimestre poderá ser entregue juntamente com a prestação de contas anual, no prazo indicado no artigo 3º destas Instruções.

Artigo 10 - A Secretaria da Educação, por suas Unidades, deverá manter à disposição deste Tribunal:

I - documentação das despesas pertinentes ao ensino, de forma a possibilitar a atuação fiscalizadora deste Tribunal, distinguindo-se as amparadas pelos recursos: FUNDEB; QESE; convênios; próprios e outros;

II - posição financeira conciliada das contas vinculadas à educação, a saber:

a) com recursos próprios;

b) com recursos FUNDEB e

c) demais recursos.

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e de dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 11 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamentos salariais dos professores e dos demais profissionais do ensino básico;

II - registros contábeis, cópias dos extratos bancários e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados e os recebidos à conta do FUNDEB, separadamente dos demais.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Artigo 12 - Para fins de acompanhamento, o Poder Executivo deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, os seguintes documentos:

I - demonstrativo trimestral do valor aplicado nas ações e serviços de saúde, destacando as receitas vinculadas nos termos do inciso II, § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, e as despesas realizadas segundo sua natureza, individualizadas por fonte de recursos;

II - cópias das atas das audiências públicas trimestrais realizadas na Assembléia Legislativa para apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde.

Artigo 13 - O Poder Executivo encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - resumo das despesas realizadas com o pagamento de pessoal da área da saúde, devidamente vistado pelos membros do Conselho Estadual de Saúde - CES;

II - protocolo de entrega gerado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde – SIOPS atestando o envio do relatório ao Ministério da Saúde, bem como a carta dirigida ao Conselho Estadual de Saúde devidamente vistada pelos seus membros.

Artigo 14 - A Secretaria da Saúde, por suas Unidades e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, deverá manter arquivos específicos para:

I - documentação das despesas, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, por recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e por outros convênios;

II - posição financeira conciliada das contas vinculadas à saúde, a saber:

- a) com recursos próprios;
- b) com recursos SUS (PAB e/ou MAC-AIH) e
- c) demais recursos.

III - processos licitatórios, de inexigibilidades e de dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos da saúde, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 15 - A Secretaria da Fazenda deverá, igualmente, manter à disposição deste Tribunal:

I - folhas de pagamento dos profissionais da Saúde;

II - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados.

## **SEÇÃO V**

### **Das Obras Públicas**

Artigo 16 - O Poder Executivo enviará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, planilha denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”.

§ 1º - A planilha que deverá reunir informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta será obtida no endereço eletrônico deste Tribunal.

§ 2º - As informações prestadas deverão se referir a toda e qualquer obra ou serviço de engenharia em execução no semestre, cujo contrato ou ato jurídico análogo tenha sido celebrado em razão de licitação, dispensa ou inexigibilidade, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim.

§ 3º - A planilha preenchida deverá ser transmitida para o endereço: [obraspublicas@tce.sp.gov.br](mailto:obraspublicas@tce.sp.gov.br).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 17 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos ordenadores de despesa e responsáveis pelo controle interno e almoxarifado e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

IV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

V - relação dos contratos, aditamentos e operações de crédito, firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;



VI - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);

VII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320, de 17/03/64, inclusive os destinados ao Parlatino - Parlamento Latino Americano, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 2º deste artigo;

VIII - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;

IX - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 3º deste artigo e ao artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

X - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XI - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da N.L. de baixa;

XII - demonstrativos de receita e despesa dos fundos especiais vinculados à Unidade Gestora;

XIII - comprovantes de remessa dos relatórios trimestrais da Comissão de Avaliação da execução dos contratos de gestão ao Secretário da Pasta correspondente e à Assembléia Legislativa do Estado;

XIV - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo e valor total;

XV - cópia dos demonstrativos enviados pelos consórcios públicos contendo informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contratos de rateio;

XVI - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XVII - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

XVIII - demonstrativo contemplando a origem e a aplicação dos valores provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, contendo: receita (repasses CIDE e rendimentos das aplicações financeiras); despesa (valor previsto e valor aplicado por projeto e/ou atividade), acompanhado de comprovante da conta vinculada dos recursos da CIDE, posição em 31.12., nos termos do § 1º do artigo 1º-A, da Lei Federal nº 10.336, de 19/12/01, com os acréscimos da Lei Federal nº 10.866, de 04/05/04.

§ 1º - As Unidades deverão arquivar separadamente, de forma individualizada: contratos de consórcio; convênios de cooperação; contratos de programa e contratos de rateio, bem como a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso VII deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 69, destas Instruções e ao modelo contido no Anexo 3.

§ 3º - Deverão encaminhar, também, até o dia 31 (trinta e um) de março, todos os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), acompanhados de cópia do demonstrativo de receitas e despesas e da relação de gastos, preenchidos pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 73, destas Instruções e aos modelos contidos nos Anexos 6 e 7, relativos aos repasses financeiros ao Terceiro Setor, identificados conforme o inciso IX deste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 18 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a eles vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar na Unidade Gestora Executora, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 19 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 20 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 18 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 18 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 21 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 18 destas Instruções.

Artigo 22 - Os órgãos deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 18 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 23 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a Secretaria outorgante da concessão deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do Secretário da Pasta quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão e/ou permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário, no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, relativamente a: prazo; localização; acréscimos e/ou supressões;

V - demonstrativo das receitas, decorrentes da concessão, arrecadadas pelo Poder Concedente;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e à revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária e/ou permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras das concessionárias e/ou permissionárias, de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao Poder concedente, dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 24 - Os Órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a

contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.



§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos neste artigo, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 25 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 26 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 27 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 28 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 29 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 30 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 31 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem,

extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 32 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial,

indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 33 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 34 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 35 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 36 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho

vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 37 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 38 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - publicação da minuta do contrato no DOE;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;

XI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

XII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XIII - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área correspondente;

XIV - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XV - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;

XVI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;

XVII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XVIII - publicação integral do contrato de gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846, de 04/06/98.

Artigo 39 – Compete ao órgão contratante:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 40 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;
- XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;
- XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;
- XVI - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;



XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XX - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 41 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 42 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou

bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 43 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área correspondente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 44 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 45 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 46 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
- c) ata de julgamento do concurso e

- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;
- II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
- III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
- IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
- VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
- XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
- XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
- XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.
- Artigo 47 – Compete ao órgão público parceiro:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 48 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 49 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 50 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem

pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 51 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 52 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 53 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 54 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

- II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;
  - III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;
  - IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V - estatuto registrado da conveniada;
  - VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;
  - IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;
  - X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;
  - XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XII - publicação no DOE do extrato do convênio.
- Artigo 55 – Compete ao órgão conveniente:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
  - V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
  - VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
  - VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
  - VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 56 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.



§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 57 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 58 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 59 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 60 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO X**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 61 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 62 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 63 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 64 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 65 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos

III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 66 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Transferências de recursos do Estado a Órgãos Públicos**

Artigo 67 - Os repasses de recursos a órgãos públicos caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF), sendo que as transferências, ocorridas sem formalização de ajuste, devem ser autuadas na origem, em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho aprovado ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - norma autorizadora do repasse, contendo: órgão público beneficiário; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos, conessor e beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 2.

Artigo 68 - Compete aos órgãos conessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraído-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), observando o determinado no § 2º do artigo 17, destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos beneficiários, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 69 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão exigir dos órgãos públicos beneficiários os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório do beneficiário sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do beneficiário, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, de modo a atestar que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor e

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados no órgão beneficiário, à disposição deste Tribunal.

Artigo 70 - A Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo beneficiário na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 71 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na LF nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF), sendo que, a formalização de tais transferências deverá ser autuada na origem, em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5;

Artigo 72 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 73 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessores deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

- a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;
- b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;
- d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;
- e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
- f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e
- g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 74 - A Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

#### **SEÇÃO XIV** **Dos Adiantamentos**

Artigo 75 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

- I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;
- II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
- III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão e ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - Os órgãos tratados neste Capítulo deverão conservar, em suas respectivas unidades, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, à disposição deste Tribunal.

Artigo 76 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 77 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 78 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 79 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 80 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 81 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 82 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Artigo 83 - A prestação de contas relativa a operações policiais de caráter reservado, inclusive a fazendária e de proteção às testemunhas far-se-á semestralmente, em um só processo, o qual deverá conter, além dos elementos previstos no artigo 75 destas Instruções, os comprovantes originais das despesas devidamente autorizadas, ou, apenas a declaração de seus valores, quando, a juízo do Secretário de Estado, forem consideradas de caráter reservado.

Artigo 84 - Os processos de prestação de contas semestrais, relativos a operações de caráter policial reservado, inclusive fazendária e proteção às testemunhas, serão encaminhados a este Tribunal no prazo de 70 (setenta)



dias contados do recebimento do último adiantamento do semestre, por meio de balancete assinado pelo responsável, conferido pela autoridade superior, se for o caso, e aprovado pelo respectivo Secretário de Estado.

Parágrafo único - No exame dos processos referidos no caput deste artigo, este Tribunal poderá, antes de seu julgamento, solicitar ao servidor ou a seu superior, informações complementares, de modo que fiquem esclarecidas quaisquer dúvidas ainda remanescentes.

Artigo 85 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação do responsável pela Pasta, devidamente formalizados nos termos do artigo 75 destas Instruções.

Artigo 86 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram aprovadas pelo Governador do Estado, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos indicados no artigo 75 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 87 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XV**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 88 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 89 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos órgãos de que trata este Capítulo, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 90 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XVI**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Reforma**

Artigo 91 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de aposentadoria e reforma, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relação das aposentadorias, das reformas e/ou transferências para a reserva e das eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 92 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou reforma);
- VI - data do ato concessório.

Artigo 93 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

I - nos casos de aposentadoria:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
- e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- g) decisão judicial, se for o caso;
- h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;

q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;

r) manifestação(ões) jurídica(s);

s) publicação do ato e

t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de reforma ou transferência para reserva:

a) ato concessório;

b) apostila retificatória do ato, quando for o caso;

c) requerimento do interessado, em se tratando de ato voluntário;

d) laudo médico, nos casos de reforma por invalidez;

e) nos casos de reforma, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;

f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;

g) decisão judicial, se for o caso;

h) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de Reforma;

i) decisão do Conselho de Disciplina e despacho do Comandante Geral ou do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de reforma administrativa;

j) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS) para fins de reforma;

l) ato de nomeação ou admissão do interessado no serviço público;

m) ato concessório da sexta parte, se for o caso;

n) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;

o) última apostila de enquadramento ocorrido antes da reforma ou transferência para reserva;

p) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos;

q) manifestação(ões) jurídica(s);

r) publicação do ato e

s) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 24.

Artigo 94 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 95 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 96 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XVII**

### **Do Controle Interno**

Artigo 97 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, nos órgãos tratados neste Capítulo, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 98 - Cabe, também, ao(s) responsável(is) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS AUTARQUIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 99 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das autarquias, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Superintendência; Diretoria; Conselhos e dos responsáveis pelo controle interno; tesouraria; almoxarifado; patrimônio e fundos especiais, com indicação dos respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados ao Superintendente; Diretores e Conselheiros, quando couber;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - balanço patrimonial;

- VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;
- IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- XI - demonstrativo da dívida fundada;
- XII - demonstrativo da dívida flutuante;
- XIII - demonstrativos da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- XIV - demonstrativo da despesa por função e subfunções;
- XV - quadro consolidado das despesas por categorias econômicas;
- XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XVII - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- XIX - cópia da lei orçamentária e respectivo(s) decreto(s), bem como, quadro demonstrativo dos créditos adicionais, de conformidade com o modelo contido no Anexo 18;
- XX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- XXI - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado contendo: órgão concessor; objeto; valor e data do recebimento de tais repasses;
- XXII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União para a área da saúde, quando for o caso, contendo: órgão concessor; objeto; valor e data do recebimento de tais repasses;
- XXIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XXIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XXV - relação dos contratos e dos aditamentos firmados no exercício contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XXVI - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);
- XXVII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320, de 17/03/64, acompanhada dos

pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 151, destas Instruções e ao modelo contido no Anexo 3;

XXVIII - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XXIX - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia do demonstrativo de receitas e despesas e da relação de gastos, preenchidos pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 155 e aos modelos contidos nos Anexos 6 e 7, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XXX - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXXI - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça, dos Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e da relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, contendo: origem da ação; valor e data dos pagamentos;

XXXII - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor, e as instituições envolvidas na operação;

XXXIII - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação: instituições envolvidas; data do ajuste; objetivos; vigência e valores;

XXXIV - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;

XXXV - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXXVI - cópia da lei de criação, regulamentos e regimentos, se houver;

XXXVII - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: nº do processo de origem, ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento,

encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e nº da N.L. de baixa;

XXXVIII - comprovantes de remessa dos relatórios trimestrais da Comissão de Avaliação da execução dos contratos de gestão ao Secretário da Pasta correspondente e à Assembléia Legislativa do Estado;

XXXIX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XL - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95.

§ 1º - As autarquias integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV a XVIII e XXXIV deste artigo, quando os mesmos estiverem disponíveis no sistema, devendo, por ocasião da prestação de contas, identificar as disponibilidades.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso XXXVI, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 3º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada, os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 100 - As autarquias e os fundos especiais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;



II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas autarquias, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Nos contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos assinados na qualidade de delegada do poder concedente ou como Agência Reguladora, deverá ser observado pelas autarquias o disposto no inciso I deste artigo c.c artigo 105 destas Instruções.

§ 3º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95 deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 4º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 101 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 102 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 100 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa, contendo: indicação do dispositivo legal de exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;  
b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, cópia do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência, caracterização da situação calamitosa, motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato, justificativa e autorização firmadas pela autoridade competente;

XII - cópia do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10.

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 100 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 103 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 100 destas Instruções.

Artigo 104 - As autarquias deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 100 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- a) cumprimento dos prazos previstos;
- b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e
- d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 105 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a Autarquia outorgante da concessão deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão/permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do Secretário da Pasta quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão e/ou permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário, no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, relativamente a: prazo; localização; acréscimos e/ou supressões;

V - demonstrativo das receitas, decorrentes da concessão, arrecadadas pelo Poder Concedente;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e à revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária e/ou permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras das concessionárias e/ou permissionárias, de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao Poder concedente, dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 106 - As Autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos neste artigo, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 107 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 108 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 109 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 110 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 111 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 112 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;



II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 113 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida

regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 114 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 115 - As autarquias comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 116 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou os órgãos de controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 117 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 118 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 119 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 120 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

- I - publicação da minuta do contrato no DOE;
  - II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;
  - III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;
  - IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;
  - V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;
  - VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;
  - VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;
  - VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;
  - IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - X – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;
  - XI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - XII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - XIII - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social, pelo Secretário de Estado da área correspondente e pelo dirigente da autarquia;
  - XIV - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;
  - XV - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;
  - XVI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;
  - XVII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XVIII - publicação integral do contrato de gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846, de 04/06/98.
- Artigo 121 – Compete ao órgão contratante:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem

prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 122 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;
- XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;
- XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;
- XVI - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;
- XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;
- XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;
- XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XX - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;
- XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 123 - As autarquias remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 124 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou os órgãos de controle interno deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 125 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área correspondente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil**

### **de Interesse Público**

Artigo 126 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 127 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 128 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3. 100, de 30/06/99;

b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;

c) ata de julgamento do concurso e

d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;

III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;

IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;

VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;



VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;

XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3. 100/99.

Artigo 129 – Compete ao órgão público parceiro:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da

documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 130 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 131 - As autarquias comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 132 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou os órgãos de controle interno deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 133 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins**

## lucrativos

Artigo 134 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 135 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 136 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 137 – Compete ao órgão convenente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público convenente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão convenente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 138 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 139 - As autarquias comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 140 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou os órgãos de controle interno deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de

03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 141 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 142 - As autarquias enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO X**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 143 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 144 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 145 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 146 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 147 - As autarquias deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 148 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Transferências de recursos do Estado a Órgãos Públicos**

Artigo 149 - Os repasses de recursos a órgãos públicos caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelas autarquias se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF), sendo que as transferências, ocorridas sem formalização de ajuste, devem ser autuadas na origem, em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho aprovado ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - norma autorizadora do repasse, contendo: órgão público beneficiário; valor concedido e sua destinação;



III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos, concessor e beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 2.

Artigo 150 - Compete aos órgãos concessionários:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), observando o determinado no § 2º do artigo 17, destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos beneficiários, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 151 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão exigir dos órgãos públicos beneficiários os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório do beneficiário sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do beneficiário, com indicação dos valores repassados pelo órgão concesso e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, de modo a atestar que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concesso e

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados no órgão beneficiário, à disposição deste Tribunal.

Artigo 152 - Os órgãos de controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo beneficiário na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e**

## Contribuições

Artigo 153 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelas autarquias nos termos das exigências contidas na LF nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF), sendo que, a formalização de tais transferências deverá ser autuada na origem, em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5;

Artigo 154 - Compete aos órgãos concessionores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 155 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionores deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e

g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 156 - Os órgãos de controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

#### **SEÇÃO XIV** **Dos Adiantamentos**

Artigo 157 - As autarquias darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º - Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, as autarquias deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.

§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

§ 4º - As autarquias que utilizam o sistema SIAFEM para controle dos adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.

Artigo 158 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

- I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculadas ao adiantamento;
- II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
- III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
- IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
- V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
- VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
- VII - exame analítico efetuado pelo órgão e ratificado pela autoridade competente;
- VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - As autarquias deverão manter os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos à disposição deste Tribunal.

Artigo 159 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 160 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 161 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 162 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 163 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 164 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 165 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Artigo 166 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação do Superintendente da Autarquia, devidamente formalizados nos termos do artigo 158 destas Instruções.

Artigo 167 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XV**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 168 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir

acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 169 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas autarquias, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

- e) publicação da lista de classificação final;
  - f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;
  - g) rescisão contratual e
  - h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.
- Artigo 170 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XVI**

### **Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões**

Artigo 171 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as autarquias deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, bem como eventuais apostilas retificatórias, que onerem diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 172 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas autarquias, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - nos casos de complementação do valor da pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- VI - assunto (aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
- VII - data do ato concessório.

Artigo 173 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela autarquia dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostila retificatória do ato de aposentadoria, se for o caso;



- e) nos casos de aposentadoria voluntária ou compulsória, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- g) decisão judicial, se for o caso;
- h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público estadual;
- l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
- q) confirmação dos proventos;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) título expedido pela direção da autarquia, que conste a diferença do provento a que tiver direito;
- d) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

III - nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, que conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver(em) direito.
- f) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

Artigo 174 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de declaração do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 175 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 176 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XVII**

### **Do Controle Interno**

Artigo 177 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, na autarquia, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 178 - Cabe, também, ao(s) responsáveis pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FUNDAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 179 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária, no caso de se submeter à Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, ou até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, nos demais casos, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Fundação;
- IV - balanços e demais demonstrações contábeis;
- V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- VI - relação dos restos a pagar, identificando os valores processados e não processados, quando couber;
- VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais, quando couber;
- VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
- IX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e/ou de Curadores, conforme o caso;
- X - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;
- XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XIII - relação dos contratos e dos aditamentos firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XIV - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);
- XV - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320, de 17/03/64, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 232, destas Instruções e ao modelo contido no Anexo 3;
- XVI - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por

modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XVII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia do demonstrativo de receitas e despesas e da relação de gastos, preenchidos pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 236 e aos modelos contidos nos Anexos 6 e 7, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XVIII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XIX - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça, dos Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e da relação dos pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, contendo: origem da ação; valor e data de pagamentos;

XX - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor, e as instituições envolvidas na operação;

XXI - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação: instituições envolvidas; data do ajuste; objetivos; vigência e valores;

XXII - cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício e a respectiva publicação, quando couber;

XXIII - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;

XXIV - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XXV - cópia da lei que autorizou a instituição da fundação, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXVI - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da N.L. de baixa ou equivalente;

XXVII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura,

contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XXVIII - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso XXV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - As fundações integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento dos documentos a que se referem os incisos IV, VII e XXIII deste artigo, quando os mesmos estiverem disponíveis no sistema, devendo, por ocasião da prestação de contas, mencionar quais estão disponíveis.

§ 3º - As fundações deverão arquivar separadamente, de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive, quando aplicável, a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 180 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às fundações que se enquadrem em qualquer das condições abaixo descritas:

I - que tenham sido instituídas ou mantidas por órgãos da Administração Pública;

II - estejam sob a supervisão ou sob o controle dos órgãos da Administração Pública, ou, de seus delegados;

III - recebam recursos financeiros de órgãos da Administração Pública;

IV - sejam geridas por funcionários ou servidores de quaisquer órgãos da Administração Pública;

V - estejam localizadas em imóveis públicos e/ou destinados ao serviço público;

VI - ajustem, regularmente, convênios e/ou contratos com órgãos da Administração Pública.

Artigo 181 - As fundações referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 182 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas fundações, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo.

Artigo 183 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas fundações, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 184 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 182 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa

contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração, quando aplicável, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e

compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 182 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou, quando aplicável, da nota de empenho, ou, nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 185 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 182 destas Instruções.

Artigo 186 - As fundações deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 182 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;



II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

- a) cumprimento dos prazos previstos;
- b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
- c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e
- d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 187 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e
- c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões,

esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos neste artigo, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 188 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 189 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 190 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 191 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho, quando aplicáveis, vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 192 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente

preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 193 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho, quando aplicáveis e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 194 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 195 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as fundações remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 196 - As fundações comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 197 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou os responsáveis pelo controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 198 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 199 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 200 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 201 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - publicação da minuta do contrato no DOE;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;

XI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

XII - declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XIII - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social, pelo Secretário de Estado da área correspondente e pelo dirigente da fundação;

XIV - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XV - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao contrato de gestão;

XVI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;

XVII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;



XVIII - publicação integral do contrato de gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846, de 04/06/98.

Artigo 202 – Compete ao órgão contratante:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 203 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, as fundações remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

- III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;
- XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;
- XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;
- XVI - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;
- XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;
- XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XX - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 204 - As fundações remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 205 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou os órgãos responsáveis pelo controle interno deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 206 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área correspondente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 207 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 208 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 209 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3. 100, de 30/06/99;

b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;

c) ata de julgamento do concurso e

d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;

- III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
  - IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
  - VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
  - VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
  - VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
  - IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - X - declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
  - XII - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo de parceria;
  - XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
  - XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.
- Artigo 210 - Compete ao órgão público parceiro:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 211 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as fundações remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome

do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 212 - As fundações comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 213 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou os responsáveis pelo controle interno deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo

individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 214 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 215 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 216 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 217 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº8.666/93, proposto pela interessada e apro vado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);



- V - estatuto registrado da conveniada;
  - VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - VII - declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - VIII - nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao convênio;
  - IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;
  - X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;
  - XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XII - publicação no DOE do extrato do convênio.
- Artigo 218 – Compete ao órgão conveniente:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
  - V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
  - VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
  - VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
  - VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 219 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as fundações remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 220 - As fundações comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 221 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou os responsáveis pelo controle interno deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 222 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 223 - As fundações enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 224 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 225 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 226 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, ainda, como fonte diferenciada de recursos, quando aplicável(is), cada uma das categorias econômicas.

Artigo 227 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO X**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 228 - As fundações deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 229 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Transferências de recursos do Estado a órgãos públicos**

Artigo 230 - Os repasses de recursos a órgãos públicos caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelas fundações instituídas pelo Estado se comprovado o atendimento às exigências contidas na LF nº 4.320/64 e na LCF nº 101/00 (LRF), sendo que as transferências, ocorridas sem formalização de ajuste, devem ser autuadas na origem, em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho aprovado ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - norma autorizadora do repasse, contendo: órgão público beneficiário; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos, quando aplicável(is) e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos órgãos públicos, concessor e beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 2;

Artigo 231 - Compete aos órgãos concessionários:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), observando o determinado no § 2º do artigo 17, destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos beneficiários, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 232 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão exigir dos órgãos públicos beneficiários os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório do beneficiário sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do beneficiário, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, de modo a atestar que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor e

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados no órgão beneficiário, à disposição deste Tribunal.

Artigo 233 - Os órgãos responsáveis pelo controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo beneficiário na utilização

dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 234 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, quando aplicável(is), somente poderão ser concedidos pelas fundações instituídas pelo Estado nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LCF nº 101/00 (LRF), sendo que, a formalização de tais transferências deverá ser autuada na origem, em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - norma autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos, quando aplicável(is) e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5;

Artigo 235 - Compete aos órgãos conessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 236 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionários deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;



f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e

g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 237 - Os órgãos responsáveis pelo controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII** **Dos Adiantamentos**

Artigo 238 - As fundações darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º - Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, as fundações deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.

§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

§ 4º - As fundações que utilizam o sistema SIAFEM para controle dos adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.

Artigo 239 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas fundações, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho, quando aplicável(is), vinculada(s) ao adiantamento;

- II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
  - III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC), quando aplicável, referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
  - IV - nota de lançamento (NL), quando aplicável, de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;
  - V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
  - VI - nota de liquidação (NL), quando aplicável, da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;
  - VII - exame analítico efetuado pelo órgão e ratificado pela autoridade competente;
  - VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;
  - IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;
  - X - balancete das despesas;
  - XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.
- Parágrafo único – As fundações deverão manter os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos à disposição deste Tribunal.
- Artigo 240 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.
- Artigo 241 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.
- Artigo 242 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo, quando aplicável, com a classificação orçamentária das despesas.
- Artigo 243 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.
- Artigo 244 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.
- Artigo 245 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário, quando aplicável, deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.
- Artigo 246 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.
- Artigo 247 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XIV**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 248 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 249 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas fundações, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação da função e
- 4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 250 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XV**

### **Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões**

Artigo 251 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as fundações deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, bem como eventuais apostilas retificatórias, que onerem diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 252 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas fundações, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor;

IV - número do PIS ou PASEP;

V - nos casos de complementação do valor da pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);

VI - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);

VII - data do ato concessório.

Artigo 253 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela fundação dos seguintes documentos:

I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) título expedido pela direção da fundação, que conste a diferença do provento a que tiver direito;
- d) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

II - nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, que conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver(em) direito.
- f) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

Artigo 254 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de declaração do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 255 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

## **SEÇÃO XVI**

### **Do Controle Interno**

Artigo 256 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, na fundação, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 257 - Cabe, também, ao(s) responsáveis pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 258 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das entidades de previdência estadual, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;

IV - balanços: patrimonial; orçamentário; financeiro; demonstração das variações patrimoniais e Anexos;

V - demonstrações financeiras a que alude o inciso VI do artigo 5º da Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;

VI - notas explicativas às demonstrações financeiras;

VII - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;

VIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

IX - balancete analítico do mês de dezembro;

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária;

XII - cópia das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;

XIII - cópia do parecer do Conselho Fiscal ou do Conselho Curador, conforme o caso;

XIV - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XV - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XVI - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XVII - relação dos contratos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XVIII - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas na operação;

XIX - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário mensal das receitas e despesas previdenciárias e do acumulado no exercício;

XX - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;

XXI - cópia da lei que autorizou a criação da Entidade de Previdência Social, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

XXII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XXIII - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

§ 1º - As entidades de previdência estadual integrantes do sistema SIAFEM ficam desobrigadas do encaminhamento da relação a que se refere o inciso XX deste artigo.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso XXI, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 3º - As entidades de previdência estadual deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a

adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 259 - As entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 260 - As entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas entidades de previdência estadual, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 261 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas entidades de previdência estadual, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais,



próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 262 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 260 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 260 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 263 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 260 destas Instruções.

Artigo 264 - As entidades de previdência estadual deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 260 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III** **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 265 - As entidades de previdência estadual enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO IV** **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 266 - As entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das

justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 267 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 268 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 269 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO V**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 270 - As entidades de previdência estadual deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 271 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 272 - As entidades de previdência estadual darão conhecimento a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação

dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 1º - Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, as entidades de previdência estadual deverão tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.

§ 2º - A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso, feita pelo responsável, ou, se for o caso, do atendimento às notificações para regularizá-la.

§ 3º - As alegações apresentadas ao Tribunal de Contas deverão ser referendadas pela autoridade superior.

§ 4º - As entidades de previdência estadual que utilizam o sistema SIAFEM para controle dos adiantamentos estão dispensadas das exigências previstas neste artigo.

Artigo 273 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas entidades de previdência estadual, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho, vinculada(s) ao adiantamento;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão e ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - As entidades de previdência estadual deverão manter os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos à disposição deste Tribunal.

Artigo 274 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 275 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 276 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 277 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 278 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 279 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 280 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Artigo 281 - Serão encaminhados a este Tribunal, no prazo de 70 (setenta) dias contados da data do recebimento do adiantamento, os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação do Superintendente da Entidade, devidamente formalizados nos termos do artigo 273 destas Instruções.

Artigo 282 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 283 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades de previdência estadual remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 284 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas entidades de previdência estadual, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 285 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Atos de Aposentadoria, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões**

Artigo 286 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, que onerem diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 287 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas entidades de previdência estadual, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - nos casos de complementação do valor da pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- VI - assunto (aposentadoria, complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
- VII - data do ato concessório.

Artigo 288 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela entidade dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostila retificatória do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) nos casos de aposentadoria voluntária ou compulsória, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
  - i) certidão averbando o tempo para fins de aposentadoria;
  - j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público estadual;
  - l) ato concessório da Sexta parte, se for o caso;
  - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço;



- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;
- q) confirmação dos proventos;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:

- a) requerimento do interessado;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) título expedido pela direção da entidade, que conste a diferença do provento a que tiver direito;
- d) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

III - nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, que conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver(em) direito.
- f) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

Artigo 289 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de declaração do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 290 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 291 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO IX**

### **Dos Atos de Pensão dos Servidores Civis e Militares**

Artigo 292 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro dos atos concessórios de pensão, as entidades de previdência estadual deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações das pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, que onerem diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 293 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção, serão autuados na entidade de previdência estadual, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - nome(s) do(s) beneficiário(s);
- VI - assunto (pensão);
- VII - data do ato concessório.

Artigo 294 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pela entidade de previdência estadual, dos seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado;
- III - certidão de óbito;
- IV - qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso: certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG); certidão de casamento, ou, confirmação de união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- V - comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- VI - declaração de vontade, se for o caso;
- VII - composição dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião do seu falecimento, bem como, o valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s) e o fundamento legal;
- VIII - justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- IX - manifestação(ões) jurídica(s);
- X - publicação do ato;
- XI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 295 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de declaração do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 296 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 297 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de pensão, expedirá, quando couber, certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO X**

### **Do Controle Interno**

Artigo 298 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, na entidade de previdência estadual, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 299 - Cabe, também, ao(s) responsáveis pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 300 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das entidades fechadas de previdência privada, instituídas pelas Sociedades Controladas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

- III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade;
- IV - balanço patrimonial;
- V - demonstração de resultados;
- VI - demonstração do fluxo financeiro;
- VII - demonstrativo analítico de investimento e de enquadramento das aplicações;
- VIII - demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios;
- IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;
- X - avaliação atuarial e plano de custeio para o exercício anterior;
- XI - parecer do atuário;
- XII - atestado de avaliação atuarial das reservas técnicas;
- XIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XIV - balancete analítico do mês de dezembro;
- XV - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- XVI - cópias das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações contábeis;
- XVII - cópia do parecer do Conselho Fiscal ou do Conselho Curador, conforme o caso;
- XVIII - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente, quando houver;
- XIX - comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente à Secretaria de Previdência Complementar;
- XX - relação das desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;
- XXI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XXII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XXIII - relação dos contratos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XXIV - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas na operação;
- XXV - cópia da lei que autorizou a criação da Entidade Fechada de Previdência Privada, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver.

Parágrafo único - Remetida a documentação prevista no inciso XXV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 301 - As entidades fechadas de previdência privada, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 302 - As entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas entidades fechadas de previdência privada, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente e publicação.

Artigo 303 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas entidades fechadas de previdência privada, mediante a utilização de capas próprias,

fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 304 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 302 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

III - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

IV - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

V - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VI - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

VIII - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XI - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 302 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 305 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 302 destas Instruções.

Artigo 306 - As entidades fechadas de previdência privada deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 302 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 307 - As entidades fechadas de previdência privada enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 308 - As entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.



Artigo 309 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 310 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 311 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO V**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 312 - As entidades fechadas de previdência privada deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 313 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 314 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades fechadas de previdência privada remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas

específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 315 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas entidades fechadas de previdência privada, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

- c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
  - d) requisitos básicos para seleção;
  - e) publicação da lista de classificação final;
  - f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;
  - g) rescisão contratual e
  - h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.
- Artigo 316 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões**

Artigo 317 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades fechadas de previdência privada deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, que onerem diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 318 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas entidades fechadas de previdência privada, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - nos casos de complementação do valor da pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- VI - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
- VII - data do ato concessório.

Artigo 319 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pelas entidades fechadas de previdência privada dos seguintes documentos:

- I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
  - a) requerimento do interessado;
  - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;

- c) título expedido pela direção da entidade, que conste a diferença do provento a que tiver direito;
- d) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

II - nos casos de complementação do valor da pensão:

- a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
- b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
- c) certidão de óbito;
- d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
- e) título concessório da complementação da pensão, que conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver(em) direito.
- f) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

Artigo 320 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de declaração do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 321 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Controle Interno**

Artigo 322 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, na entidade, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 323 - Cabe, também, ao(s) responsáveis pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DAS EMPRESAS PÚBLICAS**

## **SEÇÃO I**

### **Das Contas**

Artigo 324 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das sociedades de economia mista e empresas públicas, quando o Poder Público tiver maioria acionária com direito a voto, de forma individual ou coletiva, bem como para apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária, ou, quando não se submeterem a este procedimento, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista ou da empresa pública, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver;

IV - cópia da fixação da remuneração e demonstrativo dos pagamentos efetuados aos Presidentes, Diretores e Conselheiros;

V - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrativos contábeis;

VI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VII - cópia do balancete analítico do mês de dezembro;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer do Conselho Fiscal;

X - cópia do parecer da auditoria interna e/ou independente;

XI - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, quando couber;

XII - relação com os nomes e participação de cada acionista, inclusive constando a parte integralizada e a integralizar do capital;

XIII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XIV - relação das carteiras de ações contendo: empresa; tipo; quantidade e valor;

- XV - relação das ações negociadas (aquisição e venda) contendo: empresa; tipo; quantidade; valor, e as instituições envolvidas na operação;
- XVI - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;
- XVII - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando, por operação: instituições envolvidas; data do ajuste; objetivo; vigência e valores;
- XVIII - relação das garantias reais, fidejussórias e seguros contratados, oferecidos aos contratos de parcerias público-privadas;
- XIX - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;
- XXI - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;
- XXII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XXIII - relação dos contratos e aditamentos firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XXIV - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);
- XXV - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários, utilizando o modelo contido no Anexo 3;

XXVI - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XXVII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XXVIII - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da baixa;

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso III, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - Os órgãos deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 325 - As sociedades economia mista e as empresas públicas referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 326 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes e publicação.

Artigo 327 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 328 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 326 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;



- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 326 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, ou, nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: a prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 329 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 326 destas Instruções.

Artigo 330 - Os órgãos deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 326 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 331 - As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos

contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e
- c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos neste artigo, serão autuados nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: próprios, federais, estaduais, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 332 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente, nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, vinculada(s) ao termo e publicação devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo

responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 333 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 334 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 335 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 336 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 337 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 338 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo

responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 339 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 340 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.



Artigo 341 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou os responsáveis pelo controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 342 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 343 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 344 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 345 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3. 100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;

- c) ata de julgamento do concurso e
  - d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;
  - II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
  - III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
  - IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
  - VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
  - VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
  - VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
  - IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - X - declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
  - XII - nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes, vinculada(s) ao termo de parceria;
  - XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
  - XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.
- Artigo 346 – Compete ao órgão público parceiro:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem

prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 347 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 348 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 349 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou os responsáveis pelo controle interno deverão comunicar a este

Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 350 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 351 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 352 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 353 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

- II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;
  - III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;
  - IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V - estatuto registrado da conveniada;
  - VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - VII – declaração, quando aplicável, quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - VIII - nota(s) de empenho das empresas controladas e/ou dependentes vinculada(s) ao convênio;
  - IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;
  - X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;
  - XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XII - publicação no DOE do extrato do convênio;
- Artigo 354 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:
- I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;
  - II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;
  - III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;
  - IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
  - V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;
  - VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;
  - VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 355 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 356 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 357 - Os responsáveis pelo controle interno deverão comunicar a este Tribunal no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Artigo 358 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30

(trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 359 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação, regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 360 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 361 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 362 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte.



Artigo 363 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sanções Aos Licitantes**

Artigo 364 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 365 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Atos De Admissão De Pessoal**

Artigo 366 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público ou processo seletivo, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 367 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado,

permanecerão nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 368 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Complementação de Proventos de Aposentadoria e Complementação do Valor de Pensões**

Artigo 369 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, que onerem diretamente o tesouro estadual, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 370 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - nos casos de complementação do valor da pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- VI - assunto (complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor da pensão);
- VII - data do ato concessório.

Artigo 371 - Os processos deverão conter originais ou cópias autenticadas pela entidade dos seguintes documentos:

- I - nos casos de complementação de proventos de aposentadoria:
  - a) requerimento do interessado;
  - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
  - c) título expedido pela direção da entidade, que conste a diferença do provento a que tiver direito;
  - d) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.
- II - nos casos de complementação do valor da pensão:
  - a) requerimento do(s) beneficiário(s) do empregado falecido;
  - b) certidão fornecida pelo instituto previdenciário competente;
  - c) certidão de óbito;
  - d) prova de qualificação do(s) beneficiário(s);
  - e) título concessório da complementação da pensão, que conste a diferença a que o(s) beneficiário(s) tiver(em) direito.

f) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade responsável pelo ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 25.

Artigo 372 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia da sentença, acompanhada de declaração do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 373 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer à disposição deste Tribunal.

## **SEÇÃO XII**

### **Do Controle Interno**

Artigo 374 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno manterá(ão) arquivados, nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 375 - Cabe, também, ao(s) responsáveis pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS** **(LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Artigo 376 - O respectivo Representante Legal deverá comunicar, por ofício a este Tribunal, a constituição de consórcio público, até o dia 30 do mês subsequente à data da Assembléia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - contrato de consórcio público, registrado, se pessoa jurídica de direito privado;

II - protocolo de intenções, acompanhado de suas publicações pelas imprensas oficiais dos entes da Federação consorciados;

III - cópia das leis de ratificação do protocolo de intenções e suas respectivas publicações;

IV - documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público;

V - comprovante de inscrição do consórcio público no CNPJ.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído que implique a transferência de sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **SEÇÃO II** **Das Contas**

Artigo 377 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes, firmados entre os entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e do julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como para a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembléia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - balanço patrimonial;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;

IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI - demonstrativo da dívida fundada;

XII - demonstrativo da dívida flutuante;

XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;

XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;

- XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;
- XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XVII - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e os não processados;
- XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- XX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver;
- XXI - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;
- XXII - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;
- XXIII - cópia dos Estatutos do consórcio público;
- XXIV - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor das esferas municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;
- XXV - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;
- XXVI - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura; prazo; interveniente e valor total;
- XXVII - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;
- XXVIII - cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações;
- XXIX - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
- XXX - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor, e as instituições envolvidas na operação;
- XXXI - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal, exceto no caso de integrar o sistema SIAFEM, motivo que a desobriga do encaminhamento;
- XXXII - cópia do ato legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;
- XXXIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;
- XXXIV - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, contendo: nome; ente de origem; permissivo legal e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria;

XXXV - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XXXVI - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XXXVII - relação dos contratos e aditamentos firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XXXVIII - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);

XXXIX - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários, utilizando o modelo contido no Anexo 3;

XL - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;

XLI - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320, de 17/03/64, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia do demonstrativo de receitas e despesas e da relação de gastos, preenchidos pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 430 e aos modelos contidos nos Anexos 6 e 7, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XLII - cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembléia Geral e das leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;

XLIII - ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público.

Parágrafo único - Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo anterior e nos incisos XXIII e XXXII deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 378 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os contratos de operações de crédito, devendo ficar nos consórcios públicos, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 379 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita



identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 380 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 378 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 378 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 381 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 378 destas Instruções.

Artigo 382 - Os órgãos deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 378 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 383 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, o consórcio público outorgante da concessão deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão e/ou permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário, no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, relativamente a: prazo; localização; acréscimos e/ou supressões;

V - demonstrativo das receitas, decorrentes da concessão, arrecadadas pelo Poder Concedente;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e à revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária e/ou permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras das concessionárias e/ou permissionárias, de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao Poder concedente, dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 384 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

- V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;
- VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;
- VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;
- VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;
- IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;
- XI - ato de designação da Comissão de Licitação;
- XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:
- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
  - b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e
  - c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;
- XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;
- XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;
- XV - comprovantes das publicações do edital resumido;
- XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;
- XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;
- XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;
- XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;
- XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos neste artigo, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 385 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 386 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos

serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 387 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 388 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e

cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 389 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 390 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 391 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);



IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 392 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 393 – Os consórcios públicos comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 394 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 395 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 396 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 397 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 398 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - publicação da minuta do contrato no DOE;

II - publicação no DOE da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas na área de interesse;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

V - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

VI - comprovação de que a entidade qualificada como Organização Social possui, há mais de cinco anos, serviços próprios de assistência à saúde ou atue efetivamente, há pelo menos três anos, nas áreas museológica e arquivística da cultura;

VII - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

VIII - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

IX - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;

XI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

XII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XIII - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado da área correspondente;

XIV - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XV - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;

XVI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;

XVII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XVIII - publicação integral do contrato de gestão no DOE, observado o disposto nos artigos 7º a 9º; 14 e 16 da Lei Estadual nº 846, de 04/06/98.

Artigo 399 - Compete ao órgão contratante:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 400 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - atas trimestrais do Conselho de Administração da Organização Social;
- X - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;
- XI - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- XII - declaração de que os bens cedidos não recaem em estabelecimentos de saúde em funcionamento, conforme o caso;
- XIII - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;
- XIV - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;
- XV - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;
- XVI - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XVII - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVIII - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XX - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XXI - publicação na imprensa oficial dos relatórios financeiros e da execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

XXII - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XXIII - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXIV - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXIV serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 401 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 402 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou

bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 403 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área correspondente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 404 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 405 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 406 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
- c) ata de julgamento do concurso e

- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;
- II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
- III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
- IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
- VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
- XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
- XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
- XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.
- Artigo 407 – Compete ao órgão público parceiro:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);



IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 408 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 409 - Os consórcios públicos comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 410 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de

origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 411 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO IX**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 412 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 413 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 414 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

- II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;
- III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;
- IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - estatuto registrado da conveniada;
- VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;
- IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;
- X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;
- XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 415 – Compete ao órgão conveniente:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
- V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da

documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 416 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 417 - Os consórcios públicos comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 418 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 419 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO X**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 420 - Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 421 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das

exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 422 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.

§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.

Artigo 423 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 424 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 425 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 426 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Das Transferências de recursos do Estado a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 427 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos consórcios públicos nos termos das exigências contidas na LF nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 428 - A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio contendo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

Artigo 429 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público conessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;



VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 430 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionores deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e

g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 431 - A Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno e o ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

#### **SEÇÃO XIV**

##### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 432 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 433 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos consórcios públicos, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
  - 2 - órgão;
  - 3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
  - 4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e
  - 5 - responsável pela abertura e homologação.
- b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;
  - c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
  - d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
  - e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
  - f) publicação do termo de homologação;
  - g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
  - h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;
  - i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e
  - j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.
- II - se contratação por tempo determinado:
- a) capa indicando:
    - 1 - número do processo;
    - 2 - órgão;
    - 3 - denominação da função e
    - 4 - legislação autorizadora.
  - b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;
  - c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
  - d) requisitos básicos para seleção;
  - e) publicação da lista de classificação final;
  - f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;
  - g) rescisão contratual e
  - h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.
- Artigo 434 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XV**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Pensão**

Artigo 435 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Associação Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 436 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- VII - data do ato concessório.

Artigo 437 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
  - i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
  - j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
  - l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
  - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
  - n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
  - o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
  - p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;

q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;

r) manifestação(ões) jurídica(s);

s) publicação do ato e

t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

a) ato concessório;

b) requerimento do interessado;

c) certidão de óbito;

d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:

1 - certidão de casamento;

2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);

3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);

e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;

f) declaração de vontade, se for o caso;

g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente do consórcio público, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;

h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;

i) manifestação(ões) jurídica(s);

j) publicação do ato e

l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 438 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 439 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 440 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

## **SEÇÃO XVI** **Do Controle Interno**

Artigo 441 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, nos consórcios públicos, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição

Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 442 - Cabe, também, ao(s) responsável(is) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO II**

### **PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA UNIDADE GESTORA DO PODER LEGISLATIVO INCLUSIVE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 443 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, bem como apreciação das contas da Unidade Gestora do Poder Legislativo inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos responsáveis pela Unidade, controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia do Regimento Interno;

IV - certidão ou declaração contendo o número de sessões (ordinárias e extraordinárias) realizadas mês a mês;

V - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;

VI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

- VII - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- VIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- IX - relação dos recursos orçamentários repassados mensalmente pelo Executivo;
- X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
- XI - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
- XII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XIII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XIV - relação dos contratos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: próprio, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XV - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);
- XVI - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 3º deste artigo;
- XVII - relação dos termos de parceria e convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: próprio, estadual) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;
- XVIII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 4º deste artigo e ao artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XIX - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da N.L. de baixa.

§ 1º - Remetida a documentação prevista nos incisos III e IV, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - O documento tratado no inciso IV refere-se apenas à Unidade Gestora do Poder Legislativo.

§ 3º - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso XVI deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários, utilizando o modelo contido no Anexo 3.

§ 4º - Relativamente aos repasses ao Terceiro Setor, identificados conforme o inciso XVIII deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 444 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, a serem emitidos pelo titular do Poder e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 445 - O Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, como determina o artigo 50, § 2º, da LCF nº 101/00 (LRF).

## **SEÇÃO III**

### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 446 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de



engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 447 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 448 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 446 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 446 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 449 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 446 destas Instruções.

Artigo 450 - Os órgãos deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 446 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 451 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 452 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 453 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 454 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 455 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 456 – Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 457 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 458 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 459 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 460 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 461 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3. 100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
- c) ata de julgamento do concurso e
- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;

- III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
- IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
- VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
- XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
- XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
- XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.

Artigo 462 – Compete ao órgão público parceiro:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
- V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem,



extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 463 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;  
X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 464 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 465 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo

individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 466 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 467 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 468 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 469 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº8.666/93, proposto pela interessada e apro vado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- V - estatuto registrado da conveniada;
  - VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;
  - IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;
  - X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;
  - XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XII - publicação no DOE do extrato do convênio.
- Artigo 470 – Compete ao órgão conveniente:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
  - V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
  - VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
  - VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
  - VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 471 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 472 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 473 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 474 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 475 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 476 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de

suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 477 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 478 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 479 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 480 - Os órgãos de que trata este Capítulo deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 481 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 482 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - Os órgãos tratados neste Capítulo deverão conservar, em suas respectivas unidades, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, à disposição deste Tribunal.

Artigo 483 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 484 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 485 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 486 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 487 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 488 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 489 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das



despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Artigo 490 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 491 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram por ele aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos indicados no artigo 482 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 492 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 493 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 494 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos órgãos de que trata este Capítulo, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 495 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XII**

### **Dos Atos de Aposentadoria**

Artigo 496 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de

aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificadoras, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 497 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria);
- VI - data do ato concessório.

Artigo 498 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- IV - apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
- V - nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- VI - comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- VII - decisão judicial, se for o caso;
- VIII - certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- X - ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- XI - ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XIII - apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- XVI - manifestação(ões) jurídica(s);
- XVII - publicação do ato e
- XVIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

Artigo 499 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 500 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 501 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Do Controle Interno**

Artigo 502 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, nos órgãos tratados neste Capítulo, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 503 - Cabe, também, ao(s) responsável(is) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO III**

### **DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS UNIDADES GESTORAS E DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 504 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas das Unidades

Gestora do Poder Judiciário, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes do Chefe do Poder e Ordenadores de Despesa e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia do Regimento Interno;
- IV - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;
- V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;
- VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- VIII - relação dos recursos orçamentários repassados mensalmente pelo Executivo;
- IX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;
- X - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
- XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XIII - relação dos contratos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XIV - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);
- XV - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 2º deste artigo;

XVI - relação dos termos de parceria e convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: próprio, estadual) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;

XVII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 3º deste artigo e ao artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XVIII - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da N.L. de baixa.

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso III, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso XV deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários, utilizando o modelo contido no Anexo 3.

§ 3º - Relativamente aos repasses ao Terceiro Setor, identificados conforme o inciso XVII deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 505 - O Poder Judiciário do Estado deverá encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, a serem emitidos pelo titular do Poder e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 506 - O Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de

contabilidade da União, como determina o artigo 50, § 2º, da LCF nº 101/00 (LRF).

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 507 - Os órgãos de que trata este Capítulo e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 508 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 509 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 507 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:



- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e
- b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 507 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 510 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 507 destas Instruções.

Artigo 511 - Os órgãos deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 507 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 512 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 513 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 514 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;

IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 515 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da

documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 516 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 517 – Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo

por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 518 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 519 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 520- Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 521 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 522 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3. 100, de 30/06/99;
  - b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
  - c) ata de julgamento do concurso e
  - d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;
  - II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
  - III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
  - IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9 .790, de 23/03/99;
  - VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
  - VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
  - VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
  - IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
  - XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
  - XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
  - XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3. 100/99.
- Artigo 523 – Compete ao órgão público parceiro:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem

prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 524 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 525 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 526 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão



comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 527 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 528 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 529 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 530 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e

c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 531 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 532 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 533 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 534 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 535 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 536 - Os órgãos de que trata este Capítulo enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 537 - O órgão de que trata este Capítulo remeterá a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I – serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II – a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 538 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 539 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 540 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 541 - O órgão de que trata este Capítulo deverá comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 542 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 543 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - Os órgãos tratados neste Capítulo deverão conservar, em suas respectivas unidades, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, à disposição deste Tribunal.

Artigo 544 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 545 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 546 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 547 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 548 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 549 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 550 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Artigo 551 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 552 - Nas prestações de contas relativas às despesas com representação geral do Estado quando, de responsabilidade do Chefe do Poder Judiciário, deverá constar, expressamente, a informação de que as despesas foram por ele aprovadas, sempre por despacho em processo.

Parágrafo único - Nos processos de prestação de contas de que trata este artigo, fica dispensada a remessa dos respectivos comprovantes de despesa, devendo, entretanto, deles constar, além dos elementos indicados no artigo 543 destas Instruções, a relação discriminada das despesas realizadas.

Artigo 553 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 554 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 555 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado,

permanecerão nos órgãos de que trata este Capítulo, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 556 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.



## **SEÇÃO XII**

### **Dos Atos de Aposentadoria**

Artigo 557 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os órgãos de que trata este Capítulo deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 558 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria);
- VI - data do ato concessório.

Artigo 559 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
- V - nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- VI - comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- VII - decisão judicial, se for o caso;
- VIII - certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- X - ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- XI - ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XIII - apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;

XVI - manifestação(ões) jurídica(s);

XVII - publicação do ato e

XVIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

Artigo 560 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 561 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 562 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Do Controle Interno**

Artigo 563 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, nos órgãos tratados neste Capítulo, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 564 - Cabe, também, ao(s) responsável(is) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Contas**

Artigo 565 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como apreciação dos atos

praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo o nome do Procurador Geral de Justiça e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia do Regimento Interno;

IV - balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - relação de restos a pagar, identificando os valores processados e não processados;

VII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;

VIII - relação dos recursos orçamentários repassados mensalmente pelo Executivo;

IX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando habilitação profissional dos responsáveis pelos balanços e demonstrações contábeis;

X - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XIII - relação dos contratos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XIV - relação dos convênios com órgãos públicos e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual);

XV - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 2º deste artigo;

XVI - relação dos termos de parceria e convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00,

corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;

XVII - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 3º deste artigo e ao artigo 626 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XVIII - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e número da N.L. de baixa.

§ 1º - Remetida a documentação prevista no inciso III, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso XV deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários, utilizando o modelo contido no Anexo 3.

§ 3º - Relativamente aos repasses ao Terceiro Setor, identificados conforme o inciso XVII deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 31 (trinta e um) de março, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

## **SEÇÃO II**

### **Da Gestão Fiscal**

Artigo 566 - O Ministério Público do Estado deverá encaminhar a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, a serem emitidos pelo titular do Poder e respectiva publicação, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Artigo 567 - O Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, como determina o artigo 50, § 2º, da LCF nº 101/00 (LRF).

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 568 - O Ministério Público do Estado e os fundos especiais a ele vinculados remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 569 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 570 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 568 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas

e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 568 destas Instruções, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I do mesmo artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no *caput*, justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 571 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 568 destas Instruções.

Artigo 572 - O órgão deverá encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 568 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Convênios firmados com Órgãos Públicos**

Artigo 573 - O Ministério Público do Estado remeterá a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com órgãos públicos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 574 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 575 - Os convênios com órgãos públicos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa para firmar o convênio, com indicações do critério de escolha do conveniado e das atividades a serem executadas;

II - norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

III - plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93;



IV - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para o conveniente, em detrimento da realização direta do seu objeto;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, vinculado(s) ao convênio, separados por fontes de financiamento;

VII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

VIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 2;

IX - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

X - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 576 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos a entidades sem fins lucrativos, todavia, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da

documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93.

Artigo 577 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, o Ministério Público do Estado remeterá a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo o nome da autoridade responsável pela conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

IV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 3;

V - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VII - cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhada de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

VIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

IX - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 578 - O Ministério Público do Estado comunicará a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por

descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 579 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 580 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 581 - O Ministério Público do Estado remeterá a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 582 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 583 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3. 100, de 30/06/99;
  - b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
  - c) ata de julgamento do concurso e
  - d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;
  - II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;
  - III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça com as cautelas estabelecidas no artigo 8º da Lei Estadual nº 11.598, de 15/12/03;
  - IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9 .790, de 23/03/99;
  - VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
  - VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
  - VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
  - IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
  - X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
  - XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
  - XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
  - XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
  - XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
  - XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3. 100/99.
- Artigo 584 – Compete ao órgão público parceiro:
- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
  - II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
  - III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem

prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (L RF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 585 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º da LE nº 11.598/03, publicado no DOE no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 13 da LE nº 11.598/03;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 586 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 587 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão

comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 588 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 589 - O Ministério Público do Estado remeterá a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 590 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 591 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e

c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 592 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;



VIII - esgotadas as providências dos incisos VI e VII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

IX - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 593 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 627 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 594 - Os órgãos de que trata este Capítulo comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 595 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por meio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 596 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 597 - O Ministério Público do Estado enviará, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 598 - O Ministério Público do Estado remeterá a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 599 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 600 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte e no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 601 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 602 - O Ministério Público do Estado deverá comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 603 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO X**

### **Dos Adiantamentos**

Artigo 604 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados no órgão de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

II - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

III - guia de recebimento de depósito na conta "C" (GRDEPC) referente ao recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

IV - nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado, se houver;

V - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

VI - nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

VII - exame analítico efetuado pelo órgão, ratificado pela autoridade competente;

VIII - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

IX - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

X - balancete das despesas;

XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

Parágrafo único - O Ministério Público do Estado deverá conservar, em suas respectivas unidades, os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, à disposição deste Tribunal.

Artigo 605 - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei.

Artigo 606 - O numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado.

Artigo 607 - Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária.

Artigo 608 - Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que as mesmas foram autorizadas por quem de direito.

Artigo 609 - Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 610 - As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Artigo 611 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Artigo 612 - Os processos de prestação de contas relativos às despesas com representação serão encaminhados a este Tribunal dentro de 70 (setenta) dias contados do recebimento do adiantamento.

Artigo 613 - Os processos de prestação de contas de adiantamento, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer nos órgãos de origem, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 614 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, o Ministério Público do Estado remeterá a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 615 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos órgãos de que trata este Capítulo, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no *caput* deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 616 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XII**

### **Dos Atos de Aposentadoria**

Artigo 617 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, o Ministério Público do Estado deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria, bem

como eventuais apostilas retificatórias, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 618 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados no órgão de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria);
- VI - data do ato concessório.

Artigo 619 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - ato concessório;
- II - requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- III - laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- IV - apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
- V - nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- VI - comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- VII - decisão judicial, se for o caso;
- VIII - certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- IX - certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- X - ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- XI - ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- XII - ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- XIII - apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- XIV - documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- XV - confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- XVI - manifestação(ões) jurídica(s);
- XVII - publicação do ato e
- XVIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

Artigo 620 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 621 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer no órgão de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 622 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO XIII** **Do Controle Interno**

Artigo 623 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, no órgão referido neste Capítulo, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 624 - Cabe, também, ao(s) responsável(is) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **TÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 625 - Os programas mencionados nestas Instruções, bem como os que vierem ser criados ou alterados, estarão à disposição dos jurisdicionados no endereço eletrônico [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) e, ainda, no protocolo da Sede e Unidades Regionais.

Artigo 626 - Devem ser incluídos, na mesma relação, os repasses efetuados no exercício, decorrentes de ajustes com o terceiro setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, celebrados até novembro de 2005, posto que até aquela data as correspondentes remessas autônomas a este Tribunal estavam dispensadas e assim deve ser procedido, anualmente, até que se esgote a vigência dos referidos ajustes.

Artigo 627 - A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos concessionários sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro, à órgãos públicos ou a entidades do Terceiro Setor, deve atender à transparência da



gestão definida pelo artigo 48 da LCF nº 101/00 (LRF), devendo a autoridade competente atestar, no mínimo:

I - o recebimento da prestação de contas dos entes beneficiários, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;

II - datas da prestação de contas e dos repasses concedidos;

III - os valores transferidos e os comprovados, por fontes de recursos;

IV - a localização e o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;

V - a finalidade estatutária da entidade beneficiária;

VI - a descrição do objeto dos recursos repassados, dos resultados alcançados e a economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental;

VII - o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

VIII - a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestados pelos controles internos do beneficiário e do concessor.

IX - a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

X - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;

XI - que as cópias dos documentos das despesas correspondem aos originais apresentados pelo beneficiário onde constam o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se referem;

XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Parágrafo único - os atestados indicados nos incisos IV e V são aplicáveis, apenas, aos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor e no inciso IX somente aos repasses a órgãos públicos.

Artigo 628 - Para todo e qualquer encaminhamento que se faça com base nas presentes Instruções, os órgãos jurisdicionados deverão indicar, em ofício específico, a matéria e o dispositivo a que se refere a documentação remetida.

Artigo 629 - As cópias dos documentos constantes nos processos encaminhados a este Tribunal deverão estar devidamente numeradas e autenticadas pelo órgão, obedecida a estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 630 - Na última folha de cada processo ou documento enviado deverá constar despacho de encaminhamento assinado pelo responsável ou por pessoa legalmente investida.

Artigo 631 - As tomadas de contas de que tratam as presentes Instruções serão examinadas, objetivando, além da verificação documental, a apuração da regularidade, do interesse público e o acompanhamento das fases da despesa.

Artigo 632 - Nas inspeções e diligências, nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonogado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que assim proceder.

Artigo 633 - Fica reservada a este Tribunal a prerrogativa de, a seu critério e quando assim entender, realizar verificações in loco nos órgãos de que tratam as presentes Instruções, bem como, para efeito de complementação do exame

e para seu convencimento, solicitar quaisquer outros elementos, informações ou cópias de documentos, além daqueles especificados nestas Instruções, inclusive informações específicas que esclareçam fatos isolados.

Artigo 634 - A inobservância dos prazos e demais condições estabelecidas nestas Instruções e, bem assim, a infração a qualquer dispositivo da atividade orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público importarão na aplicação de penalidades aos responsáveis, inclusive nos casos de recusa ou sonegação de qualquer informação, documento, processo ou livro de escrituração, na forma prevista na LCE nº 709/93.

Parágrafo único - Responderá a autoridade ou servidor que, por ato próprio ou omissão, ocultar ou dificultar informação, documento ou elementos que constituem falta na Administração Pública.

Artigo 635 - Os órgãos e entidades de que tratam estas Instruções poderão formular a este Tribunal consultas acerca das dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, na seguinte forma:

I - por intermédio de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos Estaduais e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, constando exposição da dúvida, com formulação de quesitos;

II - as consultas não poderão envolver casos concretos ou atos consumados.

Artigo 636 - Os responsáveis pelos órgãos e entidades de que tratam estas Instruções, quando comunicados através do Diário Oficial do Estado, deverão retirar cópias dos relatórios de auditoria neste Tribunal, nas dependências e prazos especificados na publicação, para, havendo interesse, apresentar as alegações que se fizerem oportunas, independentemente de constarem ou não falhas.

Artigo 637 - O Presidente do Tribunal de Contas poderá expedir os atos necessários à perfeita execução das presentes Instruções.

Artigo 638 - Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas todas as disposições em contrário, no tocante à área de fiscalização.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
Presidente

## ANEXO 1

**REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS  
RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS**

**DECORRENTES DE CONVÊNIO OU CARACTERIZADOS COMO AUXÍLIOS,  
SUBVENÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES**

**EXERCÍCIO:**

**ÓRGÃO CONCESSOR:**

TIPO (*)	BENEFICIÁRIO / CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade,CEP)	LEI		CONVÊNIO		FINALIDADE	DATA DO PAGTO	FONTE (**)	VALOR EM REAIS
			Nº	DATA	Nº	DATA				
<b>TOTAL</b>										

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

(\*) Auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Fonte de recursos: federal ou estadual.

**ANEXO 2****REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO CONCESSOR:****ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:****NÚMERO DO CONVÊNIO: (\*)****TIPO DE CONCESSÃO: (\*\*)****VALOR REPASSADO:****EXERCÍCIO:****ADVOGADO(S): (\*\*\*)**

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO:** (nome, cargo e assinatura)**RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Quando for o caso.

(\*\*) Auxílio, Subvenção ou Contribuição.

(\*\*\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

### ANEXO 3

## REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS RELAÇÃO DOS GASTOS

**ÓRGÃO CONCESSOR:**

**TIPO DE CONCESSÃO: (\*)**

**LEI AUTORIZADORA ou CONVÊNIO:**

**OBJETO:**

**EXERCÍCIO:**

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:**

**CNPJ:**

**ENDEREÇO e CEP:**

**RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:**

**VALOR TOTAL RECEBIDO NO EXERCÍCIO:**

**I – DESPESAS PROCESSADAS POR AJUSTES (\*\*)**

AJUSTE Nº	DATA	CONTRATADO	OBJETO	LICITAÇÃO (***)	FONTE (****)	VALOR
<b>TOTAL</b>						

**II – OUTRAS DESPESAS NÃO RELACIONADAS NA TABELA ANTERIOR**

DATA DO DOCUMENTO	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (NOTA FISCAL, RECIBO)	NATUREZA DA DESPESA RESUMIDAMENTE	FONTE (****)	VALOR
<b>TOTAL</b>				

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Convênio, ou, auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Contrato; contrato de gestão; termo de parceria etc.

(\*\*\*) Modalidade, ou, no caso de dispensa e/ou inexigibilidade, a base legal.

(\*\*\*\*) Fonte de recursos: federal ou estadual.

## ANEXO 4

**REPASSES AO TERCEIRO SETOR  
RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS**

**VALORES REPASSADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE:  
ÓRGÃO CONCESSOR:**

**I – DECORRENTES DOS AJUSTES DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE REMESSA AO  
TCESP:**

CONTRA TO DE GESTÃO N°	BENEFICIÁRIO	CN PJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade,CEP)	DATA	VIGÊN CIA ATÉ	VALOR GLO BAL DO AJUSTE	OB JE TO	FON TE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

TERMO DE PAR- CERIA N°	BENEFICIÁRIO	CN PJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade,CEP)	DATA	VIGÊN CIA ATÉ	VALOR GLO BAL DO AJUSTE	OB JE TO	FON TE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

CON- VÊNIO N°	BENEFICIÁRIO	CN PJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade,CEP)	DATA	VIGÊN CIA ATÉ	VALOR GLO BAL DO AJUSTE	OB JE TO	FON TE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>									

**II – AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E/OU CONTRIBUIÇÕES PAGOS:**

TIPO DA CONCESSÃO (A / S / C)	BENEFICIÁRIO	CN PJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade,CEP)	LEI N° DATA	FINALIDADE	DATA DO PGTO	FONTE (*)	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO
<b>TOTAL</b>								

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Fonte de recursos: federal ou estadual.

**ANEXO 5****REPASSES AO TERCEIRO SETOR  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO CONCESSOR:****ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:****TIPO DE CONCESSÃO: (\*)****VALOR REPASSADO:****EXERCÍCIO:****ADVOGADO(S): (\*\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL E DATA:****ÓRGÃO CONCESSOR:** (nome, cargo e assinatura)**ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

## ANEXO 6

### REPASSES AO TERCEIRO SETOR DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS

#### AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES

**ÓRGÃO CONCESSOR:**

**TIPO DE CONCESSÃO:**

**LEI(S) AUTORIZADORA(S):**

**OBJETO:**

**EXERCÍCIO:**

**ENTIDADE BENEFICIÁRIA:**

**CNPJ:**

**ENDEREÇO e CEP:**

**RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:**

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS – R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS – R\$
<b>RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS</b>				
<b>TOTAL</b>				
<b>RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE</b>				

(1) Verba: Federal ou Estadual.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade beneficiária:

\_\_\_\_\_ (nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>			
<b>RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO</b>			
<b>VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONCESSOR</b>			
<b>VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			

(2) Verba: Federal, Estadual e Recursos Próprios.

Declaramos, na qualidade de responsáveis pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada, examinada pelo Conselho Fiscal, comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Concessor.

**LOCAL e DATA:**

**DIRIGENTE:** (nome, cargo e assinatura)

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL:** (nomes e assinaturas):



## ANEXO 7

**REPASSES AO TERCEIRO SETOR  
RELAÇÃO DOS GASTOS**

**ÓRGÃO CONCESSOR:****TIPO DE CONCESSÃO: (\*)****LEI AUTORIZADORA:****OBJETO:****EXERCÍCIO:****ENTIDADE BENEFICIÁRIA:****CNPJ:****ENDEREÇO e CEP:****RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:****VALOR TOTAL RECEBIDO:**

DATA DO DOCUMENTO	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (NOTA FISCAL, RECIBO)	NATUREZA DA DESPESA RESUMIDAMENTE	FONTE (**)	VALOR
<b>TOTAL</b>				

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

(\*) Auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Fonte de recursos: federal ou estadual.

**ANEXO 8****SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS****ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE:****NOME DA PESSOA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA APENADA:****C.P.F./C.N.P.J:****ENQUADRAMENTO DA SANÇÃO  
(LEI N° 8.666/93, ARTIGO 87)  
PERÍODO DE VIGÊNCIA****INCISO III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR: DE / / A / /****INCISO IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: A PARTIR DE / /****RAZÕES DA SOLICITAÇÃO:****LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 9****SOLICITAÇÃO DE REABILITAÇÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS****ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE:****NOME DA PESSOA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA APENADA:****C.P.F./C.N.P.J:****DATA DA REABILITAÇÃO:****RAZÕES DA SOLICITAÇÃO:****LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 10****CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****CONTRATANTE:****CONTRATADA:****CONTRATO Nº(DE ORIGEM):****OBJETO:****ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****CONTRATANTE:** (nome, cargo e assinatura)**CONTRATADA:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 11****CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS  
CADASTRO DO RESPONSÁVEL****CONTRATANTE:****CONTRATADA:****CONTRATO Nº(DE ORIGEM):****OBJETO:**

Nome	
Cargo	
RG nº	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

**Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do  
TCESP**

Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone e Fax	
e-mail	

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 12****CONTRATOS DE GESTÃO  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****CONTRATANTE:****CONTRATADA:****CONTRATO DE GESTÃO Nº(DE ORIGEM):****OBJETO:****ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****CONTRATANTE:** (nome, cargo e assinatura)**CONTRATADA:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

## ANEXO 13

**CONTRATOS DE GESTÃO  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS**

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

ENTIDADE GERENCIADA:

CNPJ:

ENDEREÇO e CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO:

EXERCÍCIO:

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Contrato de Gestão nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS – R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS – R\$
RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL				

(1) Verba: Federal ou Estadual.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da Organização Social:

(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO CONTRATANTE			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) Verba: Federal, Estadual e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público contratante.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 14****TERMOS DE PARCERIA  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:****ENTIDADE PARCEIRA:****TERMO DE PARCERIA Nº(DE ORIGEM):****OBJETO:****ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Parceiros do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:** (nome, cargo e assinatura)**ENTIDADE PARCEIRA:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



## ANEXO 15

**TERMOS DE PARCERIA  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS**

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

ENTIDADE PARCEIRA (OSCIP):

CNPJ:

ENDEREÇO e CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:

OBJETO DO TERMO DE PARCERIA:

EXERCÍCIO:

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Termo de Parceria nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS – R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS – R\$
RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA OSCIP				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade parceira:

(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PARCEIRO			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Parceiro.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: (nomes e assinaturas)

**ANEXO 16****CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:****ENTIDADE CONVENIADA:****CONVÊNIO Nº(DE ORIGEM):****OBJETO:****ADVOGADO(S): (\*)**

Na qualidade de Convenente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:** (nome, cargo e assinatura)**ENTIDADE CONVENIADA:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

## ANEXO 17

### CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS

**ÓRGÃO PÚBLICO CONVENENTE:**

**ENTIDADE CONVENIADA:**

**CNPJ:**

**ENDEREÇO e CEP:**

**RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:**

**OBJETO DO CONVÊNIO:**

**EXERCÍCIO:**

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Convênio nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS – R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS – R\$
<b>RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS</b>				
<b>TOTAL</b>				
<b>RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE</b>				

(1) Verba: Federal ou Estadual.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade conveniada:

\_\_\_\_\_ (nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>			
<b>RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO</b>			
<b>VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONVENENTE</b>			
<b>VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE</b>			

(2) Verba: Federal, Estadual e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão conveniente.

**LOCAL e DATA:**

**DIRIGENTE:** (nome, cargo e assinatura)

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL:** (nomes e assinaturas):

**ANEXO 18**  
**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ÓRGÃO OU ENTIDADE:**

**EXERCÍCIO:**

**LEI ORÇAMENTÁRIA (Nº e DATA):**

**RECEITA PREVISTA(R\$):**

**PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA SUPLEMENTAÇÃO: \_\_\_\_\_% ( \_\_\_\_\_ )**

AUTORIZAÇÃO				FINALIDADE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO			
LEI		DECRETO			ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	VIGÊNCIA
Nº	DATA	Nº	DATA								
<b>TOTAIS</b>											

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 19**  
**QUADRO DE PESSOAL**

**ÓRGÃO OU ENTIDADE:**

**DATA: 31/12/\_\_\_\_\_**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
<b>TOTAL</b>					

**LEGENDA:**

**FORMA DE PROVIMENTO** (indicar o total de cargos criados)

A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)

B – Cargos em comissão

DENOMINAÇÃO	TOTAL DE CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO EXERCÍCIO	TOTAL DE CONTRATADOS EXISTENTES EM 31/12/_____
<b>TOTAL</b>		

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL:** (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 20****ADMISSÃO DE PESSOAL – EFETIVOS  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO OU ENTIDADE:****PROCESSO Nº (DE ORIGEM):****RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO:****ADMITIDO(A):****ADVOGADO(S): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO:** (nome, cargo e assinatura)**ADMITIDO(A):** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 21****ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO OU ENTIDADE:****PROCESSO Nº (DE ORIGEM):****RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO:****ADMITIDO(A):****ADVOGADO(S): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO:** (nome, cargo e assinatura)**ADMITIDO(A):** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 22****APOSENTADORIA  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO OU ENTIDADE:****PROCESSO Nº (DE ORIGEM):****RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:****APOSENTADO(A):****ADVOGADO(S): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:** (nome, cargo e assinatura)**APOSENTADO(A):** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



**ANEXO 23****PENSÃO  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO OU ENTIDADE:****PROCESSO Nº (DE ORIGEM):****RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:****PENSIONISTA(S):****ADVOGADO(S): (\*)**

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:** (nome, cargo e assinatura)**PENSIONISTA(S):** [nome(s) e assinatura(s)]

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 24**  
**REFORMA**  
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

**ÓRGÃO OU ENTIDADE:**

**PROCESSO Nº (DE ORIGEM):**

**RESPONSÁVEL PELO ATO DE REFORMA:**

**SERVIDOR REFORMADO:**

**ADVOGADO (S): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL PELO ATO DE REFORMA:** (nome, cargo e assinatura)

**SERVIDOR REFORMADO:** (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 25****COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****ÓRGÃO OU ENTIDADE:****PROCESSO Nº (DE ORIGEM):****RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:****BENEFICIÁRIO(A):****ADVOGADO(S): (\*)**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:****RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:** (nome, cargo e assinatura)**BENEFICIÁRIO(A):** (nome e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.